



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROTOCOLO Divisão das Comissões

MENSAGEM N° 49 / 2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. nº 1227-2022
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 31/05/22 Horário 08:45 hs

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais e dá outras providências”.

A presente proposta tem por finalidade a instituição do Fundo Municipal para Políticos Penais, possuindo respaldo jurídico a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional.

Até a presente data, nenhum repasse obrigatório, fundo a fundo, foi realizado entre o FUNPEN e esta municipalidade, razão pela qual, caso aprovado, o Fundo Penitenciário Municipal de Porto Velho será um dos primeiros a ser criado no país, bem como a Cidade será uma das primeiras a receber os recursos obrigatórios repassados pela FUNPEN.

Desta forma, para que a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família -SEMASF possa cumprir com sua função no sentido de auxiliar aqueles cidadãos na busca de sua reinclusão social, há a necessidade de que haja recurso específico destinado as ações que visam a reinserção dessas no meio social considerando que o orçamento destinado a Assistência Social é apenas o mínimo necessário para a manutenção dos demais institutos de Assistência do município.

Considerando que em relação a Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal por se tratar de matéria de cunho Administrativo e Organizacional, conforme preceitua o § 1º e o inciso IV, do art. 65 da Lei Orgânica do Município e o § 1º inciso II, alínea "d" do art. 39 da CE/RO. *In verbis*:

LOM/PVH

“Art. 65. (...)

(...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;”

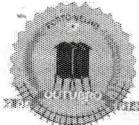
CE/RO

“Art. 39. São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

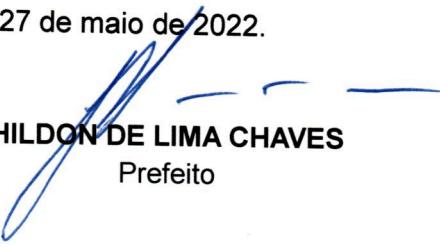


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. ”

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento a importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 27 de maio de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 27 DE MAIO DE 2022.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1227-2022

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 31/05/22 Horário 08:45 hs

Cria o Fundo Municipal para políticas Penais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no incisos III e VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído, o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado no âmbito do Município de Porto Velho, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I – dotações orçamentárias ordinárias do Municípios;

II – repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar nº 79/1994;

III – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI – outras receitas, definidas nas regulamentações do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I – políticas de alternativas penais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II – políticas de reinserção social de pessoas presas;

III – políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV – políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

V – políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades da cada caso, considerando disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.

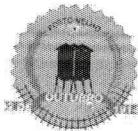
§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedado a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, vidando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento de garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do Funpen serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar nº 79/1994.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pontuação, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I – Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, da Procuradoria Geral do Município – PGM ou de órgão congênere de assessoria jurídica à Administração pública municipal;

II – 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho – SEMDESTUR ou Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

IV – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Porto Velho – CMPV;

V – 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

VI – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VII – 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionados à temática;

VIII – 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

IX – 1 (um) representante do Conselho da Comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I – estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta de recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II – elaborar relatório anual de gestão incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III – elaborar seu regimento interno, sendo este aprovado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.